



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN MT

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 15/2025

VENDAS E MANUTENÇÕES PLACA SOLAR E CLIMATIZADORES LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Recurso Administrativo interposto por **VLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA**, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 335 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contestação ao Recurso Administrativo é tempestiva, consoante os prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável. O Recurso Administrativo interposto pela VLB Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda. foi interposto em 22/10/2025, e a Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda, cujo o prazo de 3 dias da empresa recorrida, se inicia em 23/10/2025, findando apenas em 27/10/2025.

Dessa forma, em consonância com o prazo legal de 3 dias úteis para apresentação da Contrarrazões recursais, a presente peça é protocolada tempestivamente em 23/10/2025, dentro do prazo preclusivo, demonstrando o compromisso da Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda. com a lisura e a regularidade do procedimento administrativo.

2. DOS FATOS

A fidedignidade dos fatos é a pedra angular de qualquer análise jurídica, sendo imprescindível a sua correta elucidação para a justa resolução da contenda. Urge, portanto, revisitar a narrativa apresentada pela VLB Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda. (doravante, "Recorrente"), a qual, permissa vênia, destoa da realidade e carece de substrato probatório.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda. (doravante, "Recorrida"), alegando, em síntese, que a declaração de "marca própria" desta última seria mendaz, sob o argumento de que a Recorrida não ostenta CNAE industrial ou registro fabril, o que, na visão da Recorrente, configuraria transgressão ao item 6.28.4 do edital.

Entretanto, tal alegação revela-se um sofisma jurídico, urdido com o único propósito de macular a lisura do certame e prejudicar a Recorrida. A Recorrente, em sua sanha persecutória, ignora que a legislação pátria, em especial a Lei nº 9.279/96, não impõe a exigência de fabricação direta para a caracterização de marca própria.

A Recorrida, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, detém o legítimo direito de comercializar produtos sob sua marca, ainda que a fabricação seja terceirizada, desde que assuma a responsabilidade técnica e comercial pelos mesmos, o que, in casu, ocorre de forma irrefutável. A Recorrente, em sua argumentação falaciosa, busca induzir este D. Órgão Julgador a erro, omitindo que os produtos ofertados atendem rigorosamente às especificações técnicas exigidas no edital.

Ademais, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta falsidade da declaração da Recorrida, limitando-se a meras ilações e interpretações tendenciosas do edital. A Recorrente, em sua ânsia de desqualificar a Recorrida, olvidou-se de apresentar qualquer prova robusta que corroborasse suas alegações, o que demonstra a fragilidade de sua tese e a sua má-fé.

Destarte, a narrativa fática apresentada pela Recorrente não se sustenta, revelando-se um amontoado de inverdades e distorções, urdidas com o único propósito de prejudicar a Recorrida e tumultuar o presente procedimento administrativo. A verdade, Excelências, é que a Recorrida agiu em estrita conformidade com a lei e com o edital, não havendo qualquer mácula em sua conduta.

3. DA REALIDADE DOS FATOS

A busca pela verdade factual é o farol que guia a aplicação do Direito, e, neste caso, a realidade dos fatos suplanta as alegações infundadas da Recorrente, demonstrando a lisura e a legalidade da conduta da Recorrida.

A Recorrida, Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda., participou do certame licitatório em questão, apresentando proposta que atendia integralmente aos requisitos do edital, inclusive no que tange à declaração de "marca própria". A Recorrente, VLB Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda., inconformada com a habilitação da Recorrida, interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a declaração de "marca própria" seria falsa, sob o argumento de que a Recorrida não possuiria CNAE industrial ou registro fabril.

Ocorre que a Recorrente, em sua ânsia de desqualificar a Recorrida, ignora que a legislação pátria não exige que a marca própria seja de propriedade de um fabricante industrial. A Recorrida, em verdade, atua sob marca própria registrada, comercializando produtos fabricados sob sua especificação técnica por terceiros, o que é prática legítima e amplamente aceita no mercado.

A Recorrida, em momento algum, induziu este D. Órgão Julgador a erro, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital, comprovando o registro de sua marca e a sua responsabilidade técnica e comercial pelos produtos ofertados. A Recorrente, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta falsidade da declaração da Recorrida, limitando-se a meras ilações e interpretações tendenciosas do edital.

A realidade dos fatos, portanto, é que a Recorrida agiu em estrita conformidade com a lei e com o edital, não havendo qualquer mácula em sua conduta. A Recorrente, em sua sanha persecutória, busca, por meio de alegações infundadas e desprovidas de provas, macular a lisura do certame e prejudicar a Recorrida, o que não pode ser tolerado por este D. Órgão Julgador.

Ainda mais, em diligência efetuado pelo Detran, foi comprovado que o equipamentos que a empresa recorrida irá fornecer, atende a todos os requisitos, sendo aprovado pelo órgão comprador.

Assim, a realidade dos fatos demonstra que a Recorrida merece ter sua habilitação mantida e ser declarada vencedora do certame, em respeito à lei, ao edital e à justiça.

4. DAS PRELIMINARES

4.1. DA INÉPCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso Administrativo interposto pela VLB Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda. padece de vício insanável de inépcia, um defeito processual que macula sua própria gênese e impede qualquer análise meritória. A peça recursal, em sua essência, revela-se um libelo desprovido de lastro fático-jurídico, limitando-se a tecer ilações e conjecturas que não encontram eco na realidade dos fatos nem no arcabouço normativo vigente.

A Recorrente, em uma interpretação *contra legem* e *contra rationem*, tenta desqualificar a declaração de “marca própria” da Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda. sob o falacioso argumento de que a ausência de CNAE industrial ou registro fabril direto descaracterizaria tal condição. Esta tese, além de ser um disparate jurídico, demonstra uma abissal ignorância sobre a dinâmica do mercado e a flexibilidade das relações comerciais modernas, onde a terceirização da produção sob o manto da responsabilidade da marca é uma prática consolidada e legítima.

Não há, no bojo do Recurso Administrativo, um único elemento probatório, uma evidência sequer, que corrobore a alegação de falsidade. A Recorrente se exime, de forma acintosa, do ônus que lhe é imposto pelo *onus probandi*, limitando-se a um exercício de retórica vazia e desprovida de qualquer materialidade. A ausência de uma causa de pedir clara e de um pedido logicamente decorrente da narração dos fatos, aliada à completa falta de provas aptas a sustentar as acusações, torna a peça recursal inepta, nos termos do que a boa técnica processual exige.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada, ao delinear os contornos da inépcia, que se manifesta quando a peça processual carece de elementos essenciais que permitam a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADAS – ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AOS CONTRATOS FIRMADOS COM OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – ACOLHIMENTO – RECEBIMENTO DA INICIAL – ENTREGA DE PRODUTOS DIVERSOS DO PREVISTO EM CONTRATO – MARCA, QUALIDADE E PREÇO INFERIORES – CONDUTA DOLOSA – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – DEMONSTRAÇÃO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO DEMONSTRADO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REVOGAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. Constando da inicial, a descrição da conduta danosa, praticada pela parte requerida, a indicação do prejuízo causado ao erário, por ato seu, enriquecimento ilícito e ofensa aos Princípios da Administração Pública, não há falar em carência da ação, por ausência de interesse processual. Nos termos do artigo 330, §1º, do CPC, a petição inicial é inepta quanto lhe falta o pedido ou a causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si. Não constatadas tais irregularidades, rejeita-se a preliminar. Deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa, quanto aos contratos em que não figura como parte. Havendo demonstração da prática de ato ímprobo, descrita nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA, correta se mostra o recebimento da inicial. O deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos da novel legislação, exige a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Não havendo o preenchimento dos requisitos legais exigidos, na ação de base, deve ser reformada a decisão que concedeu o pleito de indisponibilidade de bens. (TJMT, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1006310-90.2021.8.11.0000, CÍVEL, Relator(a): DES. MARCIO VIDAL, Órgão Julgador: 1ª câmara de direito público e coletivo, Julgado em: 2022-11-21, Data de Publicação: 2022-12-14)

É de uma brutalidade inescusável permitir que um recurso tão evidentemente falho prossiga, gerando um sofrimento dilacerante e uma injustiça gritante à empresa Recorrida, que agiu em estrita observância das normas editais e da legislação. A manutenção de tal recurso seria um ultraje à inteligência e à boa-fé, configurando uma lesão irreversível e devastadora aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa. Destarte, imperioso é o reconhecimento da inépcia do Recurso Administrativo, com o consequente indeferimento de suas pretensões, por total ausência de condições para o seu regular processamento e julgamento.

5. DO MÉRITO

5.1. DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE MARCA PRÓPRIA E A INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO DIRETA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A alegação da Recorrente, de que a declaração de "marca própria" pela Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda. seria falsa pela ausência de CNAE industrial ou registro fabril direto, constitui uma violação brutal e inescusável aos mais basilares princípios do Direito da Propriedade Industrial e da livre iniciativa. Tal interpretação, além de flagrantemente equivocada, revela uma tentativa desesperada e desprovida de fundamento para macular a lisura do certame e prejudicar a Recorrida, gerando um sofrimento dilacerante e uma injustiça gritante.

Com efeito, a legislação pátria, mormente a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) e a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagra a legítima prática da comercialização de produtos sob "marca própria", independentemente de a empresa detentora da marca ser ou não a fabricante direta dos bens. A essência da "marca própria" reside na assunção da responsabilidade técnica, comercial e de qualidade pelo titular da marca, e não na sua capacidade fabril intrínseca. O Art. 123 da Lei nº 9.279/1996 define a marca pela sua função distintiva de produtos ou serviços de origem diversa, sem qualquer atrelamento à condição de fabricante. Outrossim, o Art. 128 da mesma lei permite que pessoas jurídicas de direito privado requeiram registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e lícitamente, o que, inquestionavelmente, abrange a comercialização e a responsabilidade por produtos sob sua marca.

A Recorrente, em sua argumentação falaciosa, ignora que o Art. 130, inciso II, da Lei nº 9.279/1996, assegura ao titular da marca o direito de licenciar seu uso, e o Art. 139 permite a



celebração de contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo do controle efetivo do titular sobre as especificações, natureza e qualidade dos produtos. Esta prerrogativa legal demonstra, de forma cabal, que a titularidade da marca e a responsabilidade sobre o produto são dissociadas da fabricação direta, sendo o controle de qualidade e a responsabilidade técnica e comercial os verdadeiros pilares da "marca própria".

A tentativa de vincular a declaração de "marca própria" à posse de um CNAE industrial ou registro fabril direto é um rigorismo exacerbado, desprovido de qualquer amparo legal e que se choca frontalmente com a realidade do mercado contemporâneo, onde a terceirização da produção é uma estratégia empresarial lícita e difundida. As sanções previstas nos Art. 190, Art. 191, Art. 192, Art. 193, Art. 194 e Art. 198 da Lei nº 9.279/1996, que tratam de crimes contra registro de marca e falsa indicação de procedência, não se aplicam ao caso em tela, uma vez que a Recorrida não incorreu em qualquer conduta ilícita, não induziu a erro e não utilizou marca alheia, mas sim sua própria marca devidamente registrada e sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada, ao delinear os contornos da inépcia da inicial, que se manifesta quando a peça processual carece de elementos essenciais que permitam a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – SENTENÇA RATIFICADA. 1 – Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. 2 – O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (TJMT, Remessa Necessária Cível, REMESSA

A insistência da Recorrente em uma interpretação tão restritiva e divorciada da realidade jurídica e econômica configura uma lesão irreversível e devastadora aos princípios da competitividade e da razoabilidade que devem nortear os procedimentos licitatórios, conforme preconizado pelo Art. 47 da Lei nº 13.303/2016. A Recorrida, ao contrário, atende plenamente às condições editalícias e técnicas, assumindo integralmente a responsabilidade por seus produtos, o que afasta qualquer sombra de falsidade ou irregularidade. A manutenção da habilitação da Recorrida é um clamor por justiça e pela observância da *lex lata*.

5.2. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 6.28.4 DO EDITAL E A PLENA CONFORMIDADE DA RECORRIDA COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A interpretação distorcida e maliciosa do item 6.28.4 do edital, perpetrada pela Recorrente, configura uma afronta direta aos princípios basilares da licitação pública e uma tentativa vil de desvirtuar a realidade para alijar uma concorrente legítima. A Recorrente, em um ato de desespero e má-fé, tenta impor uma exegese restritiva e *contra legem* da norma editalícia, visando aniquilar a competitividade e o *animus* da Recorrida em participar do certame.

O item 6.28.4 do edital, ao prever que "A licitante que for o fabricante do produto ofertado ou representante exclusiva deverá preencher o campo <MARCA/MODELO> com a expressão 'Marca Própria'", em momento algum, estabelece a exigência de que a empresa detentora da "marca própria" seja, ela mesma, a fabricante industrial direta. A leitura atenta e desapassionada da cláusula revela que a condição primordial é a assunção da responsabilidade pela marca comercializada, seja como fabricante, seja como representante exclusiva, o que implica o controle sobre a qualidade e as especificações técnicas do produto.

Importa salientar que, caso a empresa tivesse inserido no campo "Marca/Modelo" a denominação NORTÃO e o modelo NORT25000, sua proposta seria automaticamente identificada, contrariando o princípio do sigilo das propostas e as normas editalícias que vedam qualquer identificação do proponente antes do término da fase competitiva.



Assim, ao optar por não se identificar, a empresa agiu em estrita observância ao edital, evitando incorrer em motivo de desclassificação, o que demonstra sua boa-fé e conformidade com as regras do certame.

A Recorrida, Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda., cumpre *in totum* as exigências editalícias e legais. Ademais, exerce controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos produtos comercializados sob sua égide, mesmo que a fabricação seja terceirizada, prática esta plenamente respaldada pelo Art. 139 da Lei nº 9.279/1996. A Recorrida, ao declarar "marca própria", age com a mais absoluta boa-fé e em plena conformidade com o Art. 128, § 1º, da Lei nº 9.279/1996, que permite a pessoas jurídicas de direito privado requererem registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e lícitamente, o que inegavelmente inclui a comercialização de produtos sob sua responsabilidade.

A tentativa da Recorrente de equiparar "marca própria" à necessidade de CNAE industrial ou registro fabril direto é uma *reductio ad absurdum* que desconsidera a modernidade das relações comerciais e a própria *ratio legis* da Lei de Propriedade Industrial. Tal hermenêutica retira a fluidez e o dinamismo do mercado, impondo barreiras artificiais e ilegais à livre concorrência, culminando em uma injustiça clamorosa e intolerável contra a Recorrida, que dedicou esforços e recursos para atender às exigências do edital.

A Administração Pública, em sua função precípua de zelar pela legalidade e pela busca da proposta mais vantajosa, não pode ceder a pressões espúrias e interpretações falaciosas que visam apenas eliminar concorrentes. Pelo contrário, diante de "incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias", o dever da autoridade é promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos, conforme o entendimento consolidado dos tribunais.

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 - CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE - ITEM 10.5.8 DO EDITAL - ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. O Impetrado reconheceu a tempestividade do recurso administrativo e enfrentou a suposta irregularidade levantada pela Impetrante, ou seja, em momento algum manifestou no sentido de que houve a preclusão consumativa. Desse modo, houve o julgamento do recurso pela autoridade competente, entendendo o Impetrante que a decisão administrativa viola direito líquido e certo seu,



correta a impetração do mandado de segurança para discutir a matéria, não havendo que se falar em

preclusão. Ao constar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). (TJMT, Mandado de Segurança Cível, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 1019223-75.2019.8.11.0000, CÍVEL, Relator(a): DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Órgão Julgador: turma de câmaras cíveis reunidas de direito público e coletivo, Julgado em: 2021-02-04, Data de Publicação: 2021-02-23)

A insistência em uma interpretação tão restritiva e divorciada da realidade jurídica e econômica configura uma lesão irreversível e devastadora aos princípios da competitividade e da razoabilidade que devem nortear os procedimentos licitatórios, conforme preconizado pelo Art. 47 da Lei nº 13.303/2016. A Recorrida, ao contrário, atende plenamente às condições editalícias e técnicas, possuindo registro de marca e assumindo integralmente a responsabilidade por seus produtos, o que afasta qualquer sombra de falsidade ou irregularidade. A manutenção da habilitação da Recorrida é um clamor por justiça e pela observância da *lex lata*.

5.3. DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA E A ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COMERCIAL PELA RECORRIDA

A alegação de falsidade na declaração de "marca própria" pela Recorrida é uma afronta à verdade e à inteligência jurídica, um sofisma urdido com a intenção espúria de macular a reputação da Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda. e de desvirtuar o



processo licitatório. Não se trata de uma declaração falsa, mas de uma interpretação maliciosa e flagrantemente equivocada do edital e da legislação por parte da Recorrente, que busca impor um rigorismo exacerbado e desprovido de qualquer amparo legal.

A legislação pátria, em sua sabedoria e modernidade, reconhece e legitima a prática da "marca própria" independentemente da fabricação direta dos produtos pelo detentor da marca. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que rege a propriedade industrial, é clara ao definir o que se entende por marca e quem pode requerer seu registro, sem qualquer vinculação obrigatória à atividade industrial do requerente. O Art. 123 da referida Lei, ao distinguir marca de produto ou serviço, marca de certificação e marca coletiva, não estabelece que a marca de produto ou serviço deva ser necessariamente de um fabricante. Mais adiante, o Art. 128 permite que pessoas jurídicas de direito privado requeiram registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e lícitamente, o que, indubitavelmente, abrange a comercialização de produtos sob sua própria marca, mesmo que a produção seja terceirizada.

A *mens legis* e a *ratio juris* da propriedade industrial buscam proteger o sinal distintivo e a reputação associada à marca, garantindo ao consumidor a identificação da origem e a responsabilidade pelo produto. É neste diapasão que o Art. 130 da Lei nº 9.279/1996 assegura ao titular da marca o direito de licenciar seu uso e, crucialmente, de zelar pela sua integridade material e reputação. Corroborando essa prerrogativa, o Art. 139 da mesma Lei permite que o titular de registro ou o depositante de pedido de registro celebre contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

A Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda., ao declarar "marca própria", atua em perfeita consonância com esses ditames legais. A Recorrida assume integralmente a responsabilidade técnica e comercial pelos produtos que oferta, garantindo a sua origem lícita, a adequação às especificações editalícias e o controle de qualidade. A ausência de um CNAE industrial ou de um registro fabril direto é, portanto, um argumento falacioso e irrelevante para descaracterizar a "marca própria", configurando uma tentativa desesperada de criar um óbice onde a lei e o edital não o fazem.

A pretensão da Recorrente de impor uma interpretação tão restritiva e formalista ao edital e à legislação é uma violência brutal aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre concorrência que devem nortear todo e qualquer processo licitatório. O objetivo primordial



da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não a exclusão de licitantes por meros formalismos desprovidos de relevância jurídica ou técnica.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada, ao delinear os contornos da inépcia da inicial, que se manifesta quando a peça processual carece de elementos essenciais que permitam a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – SENTENÇA RATIFICADA. 1 – Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. 2 – O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (TJMT, Remessa Necessária Cível, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1000951-58.2018.8.11.0003, CÍVEL, Relator(a): DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Órgão Julgador: 1ª câmara de direito público e coletivo, Julgado em: 2020-02-10, Data de Publicação: 2021-02-10)

Permitir que tal argumentação prospere seria abrir um precedente pernicioso, que penalizaria indevidamente empresas que, como a Recorrida, operam legitimamente no mercado sob o regime de "marca própria" com produção terceirizada, gerando uma injustiça clamorosa e intolerável. A Recorrida, ao apresentar sua proposta e declarar sua "marca própria", agiu com a mais absoluta boa-fé e em total conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer indício de irregularidade ou falsidade que justifique o acolhimento do Recurso Administrativo. A manutenção de sua habilitação é um ato de justiça e de preservação da integridade do processo licitatório.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda., *venia concessa*, respeitosamente, requer a Vossa Excelência:

- a) O acolhimento da preliminar de inépcia do Recurso Administrativo interposto pela VLB Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda., com o consequente indeferimento liminar do recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 988 do Código de Processo Civil.
- b) No mérito, o improvimento total do Recurso Administrativo interposto pela VLB Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda., mantendo-se incólume a decisão que habilitou e classificou a Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda. como vencedora dos Itens 1 e 1.1 do Pregão Eletrônico nº 15/2025, por ser medida de inteira Justiça.
- c) O reconhecimento da legalidade e legitimidade da utilização da "marca própria" pela Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda., porquanto inexistente qualquer vedação legal ou editalícia que impeça tal prática, e porquanto a Recorrida atende plenamente a todas as condições técnicas e de responsabilidade exigidas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 2025.

NORTÃO CLIMATIZADORES
CNPJ sob o nº 48.863.546/0001-00
KLAYCCI HELLEN DE LARA NUNES
CPF nº 066.562.801-37